

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000880/2002-47
Recurso nº 165.643 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.149 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente CNH LATINO AMERICANA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. Retificação de DCTF. Não cabe a retificação da DCTF para alterar informações sobre compensações após mais de cinco anos da ocorrência dos fatos e quando o contribuinte não consegue demonstrar erro no preenchimento das declarações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve parcialmente o despacho decisório de 04/01/2006, proferido pelo Chefe da SAORT/DRF/COM/MG, fls. 1369/1376, que declarou homologadas parcialmente as Declarações de Compensação (Pedidos de Compensação) apresentadas, até o limite DETALHADO A SEGUIR:

Ano		Saldo Credor IRPJ - r\$
2001	SUCEDIDA	2.495.739,11
2001	SUCESSORA	4.538.721,96
2001		7.034.461,07

Os créditos objeto dos pedidos de compensação têm origem no saldo credor de IRPJ apontado na DIPJ/2001 da empresa incorporada, crédito dito comprovado pela DIPJ anexa (Anexo 2), bem como de créditos IRRF/2001, referentes a juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, nos valores de R\$ 3.303.618,43, R\$ 915.576,29 e R\$ 3.406.978,64, respectivamente, no total de R\$ 7.626.173,36.

Inconformada, a impugnante argumenta que apesar do reconhecimento do direito creditório da requerente ocorreu um equívoco na execução da imputação dos créditos vinculados ao saldo credor de IRPJ acumulado pela empresa sucedida, referente ao ano-calendário de 2001.

Ademais, assegura que o valor de R\$ 197.152,30, imputado ao saldo credor de IRPJ/2001, corresponde ao somatório dos valores de R\$ 187.621,80 e R\$9.350,50. O valor de R\$ 187.621,80 refere-se a IRRF da 1ª semana de março de 2002 e apesar de estar consignado na DCTF a compensação com o saldo credor de IRPJ/2000, a SRF imputou tal débito ao saldo credor de IRPJ/2001. O valor de R\$9.530,50, por sua vez foi compensado em duplicidade, eis que já foi considerado na planilha “compensações sem processo”.

Afirma que o crédito referente ao saldo credor de IRPJ/2001 foi utilizado para a compensação de débitos que, na verdade estão vinculados ao crédito referente ao saldo credor de IRPJ/2000 ou ao saldo de IRRF sobre Hedge referente ao ano de 1999.

Reconhece que erros formais no preenchimento de algumas DCTFs apresentadas à fiscalização motivaram as imputações indevidas mas que tal fato não deve prevalecer sobre a verdade material ora apresentada e devidamente comprovada com documentos e escrita contábil.

Requer a reforma do despacho decisório para se reformular as imputações equivocadamente efetuadas de forma a se cancelar o “saldo devedor” decorrente da suposta insuficiência dos créditos requeridos no presente processo.

O processo retornou à unidade de origem, por meio da Resolução nº669 de 14/12/2006, desta 4ª Turma de Julgamento, fls. 1484/1486, para informar/esclarecer acerca de eventuais equívocos na imputação do crédito reconhecido.

Do *Relatório de Diligência Fiscal*, fls. 1562/1563, foi dada ciência á impugnante, fls.1590, que não se manifestou, fl. 1591.

O voto condutor do acórdão foi prolatado como abaixo transcrito:

Parte do direito creditório apresentado pela impugnante, conforme descrito no Despacho Decisório, fls. 1369/1386, originou do saldo credor de IRPJ da incorporada *New Holland Latino Americana Ltda* referente ao período de janeiro a novembro de 2001:

4. Saldo Credor:

4.1 – O saldo credor de IRPJ é o apontado na DIPJ/2001 (situação especial de incorporação) F12AL18, no valor de R\$6.104.654,11

4.2 – Este saldo credor de IRPJ constante da DIPJ/01 da empresa New Holland Latino Americana Ltda, CNPJ 62352.885/0001-45, foi em parte utilizado nas compensações dos débitos arrolados às fls.02 do processo 13603.000880/2002-47 e nas DCTFs da sucedida referentes ao a/c 2002 (fls. 1013/1030) sendo seu saldo no valor de R\$2.495.739,11 constante às fls. 976/983 o devido para fins de utilização em pedidos de compensação.

De acordo, com a impugnante, o saldo por ela apresentado corresponde ao montante de R\$3.303.618,43.

A impugnante argumenta que parte dos débitos compensados sem processo com o valor do saldo credor de IRPJ, da DIPJ/2001, efetuado pela autoridade administrativa, fl. 979, já foi objeto de compensação: a) com crédito de IRPJ/2000 (CNPJ 62.352.885/0001-45), conforme indicado no quadro **“IMPUTAÇÕES REALIZADAS DE FORMA INDEVIDA-SALDO CREDOR DE IRPJ/2000**, fls. 1.421 e b) com saldo de IRRF sobre operações de hedge – 1999, conforme indicado no quadro **IMPUTAÇÕES REALIZADAS DE FORMA INDEVIDA – IRRF SOBRE HEDGE – 1999**”, fl. 1.422.

Os valores questionados pela impugnante foram objeto de diligência, fls. 1484/1486, onde foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

1- Consta da DCTF, fl. 1.021 que do débito ali declarado, o valor de R\$197.152,30 foi compensado da seguinte forma:

R\$9.530,50 com saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001 e

R\$187.621,80 com saldo negativo apurado em 31/12/2000.

a- Esclarecer se houve duplicidade na compensação do débito de IRRF (561) no valor de R\$9.530,50, tendo em vista a DCTF, de fl. 1021, e Demonstrativo Analítico de Compensação, Compensação 007/016 (R\$197152,30) e 008/016 (R\$9.530,50), fl. 981;

b- Esclarecer se o valor de R\$187.621,80 já foi compensado com saldo credor de IRPJ/2000.

2- Esclarecer se os débitos indicados nas DCTFs de fls. 1.460 e 1.465/1.468 e vinculados ao saldo credor de IRPJ/2001 (fl. 979), nos montantes de R\$ 781.950,07; R\$5.895,97; R\$977,60; R\$

651,46; R\$4.155,10 e R\$ 187.621,80; foram compensados com saldo credor apurado em 31/12/2000, conforme afirmado pelo contribuinte

3- Esclarecer se os débitos indicados nas DCTFs de fls. 1.461/1.463 e vinculados ao saldo credor de IRPJ/2001 (fl. 979), nos montantes de R\$ 6.913,78; R\$ 3.000,53 e R\$1.412,53; foram compensados com saldo de IRRF sobre operações de hedge referente ao ano de 1999, conforme afirmado pelo contribuinte e documentos por ele juntados às fls. 1.472 a 1.479.

4- Na eventualidade da ocorrência de débitos compensados em duplicidade em qualquer dos itens 1, 2 e 3, acima numerados, refazer os cálculos de imputação para apuração de créditos/saldos remanescentes do IRPJ/2001.

5- Efetuar as compensações pleiteadas neste processo até o limite do saldo apurado no item 4.

Todas as alegações da impugnante foram examinadas pela unidade de origem que assim concluiu às fls. 1542/1543:

Em relação ao item de nº 01 verificamos que o Demonstrativo Analítico de compensação constante à fl. 951 apresenta duplicidade em relação ao débito IRRF – 0561/março-2002, no valor de R\$9.530,50.

Quanto aos demais débitos constantes dos itens nº 02 e 03, bem como parte do débito descrito no item anterior, no valor de R\$187.621,80, não encontramos vinculações ao saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000 e tão pouco compensados com o IRRF sobre operações de hedge referente ao ano-calendário de 1999, seja mediante pedido da própria parte interessada (fls. 1487/1508) ou de ofício quando da apuração do saldo a restituir ou compensar (fls. 1509/1532)

Ressalte-se que a retenção na fonte do IR sobre os rendimentos obtidos em tais operações, integra a apuração do imposto devido e perfaz a restituição/compensação quando da apuração do saldo negativo de IR no ajuste.

A apuração dos créditos/saldo remanescentes do IRPJ/2001 da sucedida no período 01/01/2001 à 30/11/2001 após o evento descrito no item nº 01 apresenta-se de R\$2.504.801,10 (fls. 1533/1539)

CONCLUSÃO

Com base nas considerações anteriores fica retificado o direito creditório do contribuinte, procedendo-se as compensações pleiteadas até o limite a seguir deferido.

Ano		Saldo Credor IRPJ - r\$
2001	SUCEDIDA	2.504.801,10
2001	SUCESSORA	4.538.721,96
2001		7.043.523,06

Carla

Diante do exposto voto por retificar o direito creditório conforme acima demonstrado, advertindo que a impugnante tendo tomado ciência do *Relatório Fiscal*, de fls. 1562/63 não se manifestou.

Parte do direito creditório apresentado pela impugnante, conforme descrito no Despacho Decisório, fls. 1369/1386, originou do saldo credor de IRPJ da incorporada New Holland Latino Americana Ltda referente ao período de janeiro a novembro de 2001:

4. Saldo Credor:

4.1 – O saldo credor de IRPJ é o apontado na DIPJ/2001 (situação especial de incorporação) F12AL18, no valor de R\$6.104.654,11

4.2 – Este saldo credor de IRPJ constante da DIPJ/01 da empresa New Holland Latino Americana Ltda, CNPJ 62352.885/0001-45, foi em parte utilizado nas compensações dos débitos arrolados às fls.02 do processo 13603.000880/2002-47 e nas DCTFs da sucedida referentes ao a/c 2002 (fls. 1013/1030) sendo seu saldo no valor de R\$2.495.739,11 constante às fls. 976/983 o devido para fins de utilização em pedidos de compensação.

De acordo, com a impugnante, o saldo por ela apresentado corresponde ao montante de R\$3.303.618,43.

*A impugnante argumenta que parte dos débitos compensados sem processo com o valor do saldo credor de IRPJ, da DIPJ/2001, efetuado pela autoridade administrativa, fl. 979, já foi objeto de compensação: a) com crédito de IRPJ/2000 (CNPJ 62.352.885/0001-45), conforme indicado no quadro **“IMPUTAÇÕES REALIZADAS DE FORMA INDEVIDA-SALDO CREDOR DE IRPJ/2000**, fls. 1.421 e b) com saldo de IRRF sobre operações de hedge – 1999, conforme indicado no quadro **IMPUTAÇÕES REALIZADAS DE FORMA INDEVIDA – IRRF SOBRE HEDGE – 1999**”, fl. 1.422.*

Os valores questionados pela impugnante foram objeto de diligência, fls. 1484/1486, onde foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

1- Consta da DCTF, fl. 1.021 que do débito ali declarado, o valor de R\$197.152,30 foi compensado da seguinte forma:

R\$9.530,50 com saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001 e

R\$187.621,80 com saldo negativo apurado em 31/12/2000.

a- Esclarecer se houve duplicidade na compensação do débito de IRRF (561) no valor de R\$9.530,50, tendo em vista a DCTF, de fl. 1021, e Demonstrativo Analítico de Compensação, Compensação 007/016 (R\$197.152,30) e 008/016 (R\$9.530,50), fl. 981;

b- Esclarecer se o valor de R\$187.621,80 já foi compensado com saldo credor de IRPJ/2000.

2- Esclarecer se os débitos indicados nas DCTFs de fls. 1.460 e 1.465/1.468 e vinculados ao saldo credor de IRPJ/2001 (fl. 979), nos montantes de R\$ 781.950,07; R\$5.895,97; R\$977,60; R\$ 651,46; R\$4.155,10 e R\$ 187.621,80; foram compensados com saldo credor apurado em 31/12/2000, conforme afirmado pelo contribuinte

3- Esclarecer se os débitos indicados nas DCTFs de fls. 1.461/1.463 e vinculados ao saldo credor de IRPJ/2001 (fl. 979), nos montantes de R\$ 6.913,78; R\$ 3.000,53 e R\$1.412,53; foram compensados com saldo de IRRF sobre operações de hedge referente ao ano de 1999, conforme afirmado pelo contribuinte e documentos por ele juntados às fls. 1.472 a 1.479.

4- Na eventualidade da ocorrência de débitos compensados em duplicidade em qualquer dos itens 1, 2 e 3, acima numerados, refazer os cálculos de imputação para apuração de créditos/saldos remanescentes do IRPJ/2001.

5- Efetuar as compensações pleiteadas neste processo até o limite do saldo apurado no item 4.

Todas as alegações da impugnante foram examinadas pela unidade de origem que assim concluiu às fls. 1542/1543:

Em relação ao item de nº 01 verificamos que o Demonstrativo Analítico de compensação constante à fl. 951 apresenta duplicidade em relação ao débito IRRF – 0561/março-2002, no valor de R\$9.530,50.

Quanto aos demais débitos constantes dos itens nº 02 e 03, bem como parte do débito descrito no item anterior, no valor de R\$187.621,80, não encontramos vinculações ao saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000 e tão pouco compensados com o IRRF sobre operações de hedge referente ao ano-calendário de 1999, seja mediante pedido da própria parte interessada (fls. 1487/1508) ou de ofício quando da apuração do saldo a restituir ou compensar (fls. 1509/1532)

Ressalte-se que a retenção na fonte do IR sobre os rendimentos obtidos em tais operações, integra a apuração do imposto devido e perfaz a restituição/compensação quando da apuração do saldo negativo de IR no ajuste.

A apuração dos créditos/saldo remanescentes do IRPJ/2001 da sucedida no período 01/01/2001 à 30/11/2001 após o evento descrito no item nº 01 apresenta-se de R\$2.504.801,10 (fls. 1533/1539)

CONCLUSÃO

Com base nas considerações anteriores fica retificado o direito creditório do contribuinte, procedendo-se as compensações pleiteadas até o limite a seguir deferido.

Ano		
-----	--	--

unidade

2001	SUCEDIDA
2001	SUCESSORA
2001	

Diante do exposto voto por retificar o direito creditório conforme acima demonstrado, advertindo que a impugnante tendo tomado ciência do Relatório Fiscal, de fls. 1562/63 não se manifestou.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 03/12/2007 e apresentou recurso em 02/01/2008.

Em seu recurso alega nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista violação ao art. 31 do Decreto 70.235, por não ter o acórdão se referido às razões expostas na impugnação;

- que a diferença apurada pela fiscalização se deu em função de equívoco cometido pela recorrente, pois indicou nas DCTF que estavam compensando débitos com saldo negativo de IPRJ de 31/12/2001, quando deveria ter indicado 31/12/2000.

- que, diante desse erro formal, a fiscalização, ao analisar as DCTF's apresentadas pela recorrente em 2002, selecionou todas aquelas que mencionavam que o crédito utilizado nas compensações seria o saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, de forma que acabou imputando àquele crédito valores que, na verdade, estavam sendo compensados com o saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide se restringe ao argumento da recorrente de que houve equívoco ao apresentar suas DCTF's que indicavam estar utilizando saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, quando o correto seria 2000. Se essa situação de fato fosse considerada teria saldo suficiente para as compensações requeridas.

A matéria foi objeto de análise da DRJ que culminou em pedido de diligência a fls. 1486:

Esclarecer se os débitos indicados nas DCTF's de fls. 1460, 1465 e 1468 e vinculados ao saldo credor de IRPJ/2001 (fls. 979), nos montantes de R\$ 781.950,07, R\$ 5.895,97, R\$ 977,60, R\$ 651,46, R\$ 4.155,10, R\$ 187.621,80 foram compensados com

saldo credor apurado em 31/12/2000, conforme afirmado pelo contribuinte.

Em atendimento à resolução DRJ, relatou a SAORT, DRF Contagem:

Quanto aos demais débitos constantes dos itens números 02 e 03, bem como parte do débito descrito no item anterior, no valor de R\$ 187.621,80, não encontramos vinculações ao saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000 e tão pouco compensados com o IRRF sobre operações de hedge referente ao ano-calendário de 1999, seja mediante pedido da própria interessada (fls.1487/1508) ou de ofício quando da apuração do saldo a restituir ou compensar (fls 1509/1532).

Não vejo como acolher a argumentação da recorrente.

Regularmente intimado sobre o resultado da diligência, preferiu não se manifestar.

A compensação, nos termos do inciso II do art. 156 do CTN, é forma de extinção do crédito tributário, mas deve ser exercida nos termos da legislação de regência.

No caso concreto a recorrente afirma em DCTF apresentada a fls. 1447 e seguintes que compensou saldo negativo apurado em 31/12/2001 e, desta forma extinguiu os débitos confessados.

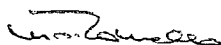
Em manifestação de inconformidade apresentada em 27 de março de 2006, a recorrente vem afirmar que tinha se enganado, pois os saldo negativo não era de 2001 e sim de 2000. Pergunta-se: qual seria o procedimento correto? Respondo: a retificação das DCTF's. E por que não foram retificadas? Também respondo: por que o prazo de cinco anos para fazê-lo já tinha sido ultrapassado.

Entendo que não é possível atender o pleito da recorrente por duas razões:

- Primeiro porque ele não demonstra documentalmente que houve engano e que teria utilizado o saldo negativo de 31/12/2000 para compensar os débitos declarados em DCTF's.

- Segundo porque, quando alegou que havia erro, já havia passado o prazo de cinco anos no qual poderia retificar suas DCTF's.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator